



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.924 - RS (2013/0202113-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CONHECER DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO GARCEZ SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA HELENA CARDOSO BARTH E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. CARÁTER PROTETÓRIO. SUCESSIVA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O APELO EXTREMO. EMBARGOS REJEITADOS. ELEVAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte Embargante insiste na oposição de embargos protelatórios, retardando o fim do processo, em conduta que atenta contra a administração da justiça.

2. O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com elevação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.924 - RS (2013/0202113-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO CONHECER DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA em face de acórdão da minha relatoria, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A MERA INCONFORMAÇÃO COM O DECISUM NÃO ENSEJA A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não merecem prosperar, pois retratam mera recalcitrância e inconformação da Embargante com o decisum colegiado, o que não justifica a oposição de novo recurso.

2. Embargos rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa." (Fl. 1272)

Sustenta a Embargante, em suma, que "[...] apenas busca o acesso ao Judiciário para que possa questionar o julgamento proferido no tribunal a quo" (fl. 1280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.924 - RS (2013/0202113-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CONHECER DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO GARCEZ SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA HELENA CARDOSO BARTH E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. SUCESSIVA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O APELO EXTREMO. EMBARGOS REJEITADOS. ELEVAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte Embargante insiste na oposição de embargos protetatórios, retardando o fim do processo, em conduta que atenta contra a administração da justiça.

2. O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se dos terceiros embargos declaratórios opostos, após a interposição de um recurso de agravo regimental, contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário.

No julgamento dos segundos embargos, ressaltei o seu caráter meramente protetatório, razão pela qual infligi à parte multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

Não obstante, a parte Embargante insiste na oposição de embargos protetatórios, retardando o fim do processo, em conduta que atenta contra a administração da justiça.

Registre-se que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, elevando o percentual da multa para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2013/0202113-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 361.924 / RS**

Números Origem: 00197703120044047100 197703120044047100 200471000197700 44209 4422009 46810
4682010

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relatora EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONHECER DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO GARCEZ SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA HELENA CARDOSO BARTH E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CONHECER DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO GARCEZ SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA HELENA CARDOSO BARTH E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com elevação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.